

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kwaxrxhy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/12/2021 Projeto de lei nº 1157/2021 Protocolo nº 13436/2021 Processo nº 1882/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso XX ao artigo 2º da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

(...)

XX - guia de pesca e turismo ambiental: também conhecido como piloteiro, pirangueiro, barqueiro, é o profissional que exerce atividade multidisciplinar que envolve ações da pesca, turismo e do meio ambiente, com profissionalismo e dedicação aos serviços prestados aos turistas pescadores conduzindo-os com segurança para locais onde se possa realizar as atividades de pesca esportiva, orientando, interpretando e descrevendo aspectos físicos, químicos, ambientais e históricos do local onde atuam.”

Art. 2º Acrescenta o inciso V, §§ 3º e 4º e altera o *caput* do artigo 12 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Cadastro Geral das Atividades de Pesca destina-se ao cadastramento de todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade pesqueira na modalidade profissional, amadora, desportiva, científica e turística ambiental no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Serão cadastrados na SEMA:

(...)

V – *guia de pesca e turismo ambiental.*

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

(...)

§ 3º O cadastro como guia de pesca e turismo ambiental confere de forma automática ao cadastrado, independentemente de pagamento de taxas, a licença para a pesca por guia de turismo de pesca.

§ 4º Ao guia de pesca e turismo ambiental aplicam-se as seguintes regras específicas:

I - permissão de uso de tarrafa de malha máxima de tamanho de 1,5 mm (um milímetro e meio) e altura máxima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros) e malha de, para uso exclusivo para captura de isca viva;

II - limitação de captura e manutenção no viveiro da embarcação da quantidade de 30 (trinta) exemplares de isca viva por dia, exceto em caso de iscas provenientes de criadouros, acompanhadas de nota fiscal ou documento que comprove a compra, caso em que não haverá limitação;

III - os exemplares a serem utilizados como isca viva não poderão ser de nenhuma das espécies proibidas em lei ou ato do órgão ambiental;

§ 5º Em caso de prática de infração ambiental, desrespeito ao previsto no § 4º ou desrespeito regras às de condução de embarcação, o cadastro do guia de turismo de pesca, após o devido processo administrativo, será suspenso por 1 (um) ano.

§ 6º Em caso de reincidência, a suspensão de que trata § 5º será de 2 (dois) anos."

Art. 3º Altera o artigo 15 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A pesca, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso, realizar-se-á como atividade científica, amadora, desportiva, profissional, de subsistência e turística ambiental, exercida por guia de pesca e turismo ambiental”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento vertiginoso do turismo de pesca no Estado de Mato Grosso, notadamente mais concentrado nas regiões do Pantanal, Rio Paraguai e Vale do Araguaia, e com a diminuição das pescas artesanal e profissional em comparação à pesca de turismo, a legislação ambiental e a legislação pertinente à matéria devem ser adequadas à nova realidade.

O Estado de Mato Grosso hoje é um dos maiores destinos da pesca esportiva no Brasil, e a atividade de guia de pesca e turismo ambiental praticamente substituiu totalmente a atividade da pesca amadora e profissional, com a população ribeirinha trabalhando diretamente com turismo, atendendo clientes e tendo suas rendas principais ligadas diretamente a essa atividade.

Porém, a despeito da grande ampliação desta atividade, não há na legislação estadual a previsão ou o enquadramento da categoria, nem no âmbito ambiental e nem mesmo na legislação esparsa pertinente.

Portanto, importante introduzir-se na legislação estadual a figura do guia de pesca e turismo ambiental e a



regulamentação da atividade.

A criação de um cadastro estadual desses guias também auxiliará no controle da atividade e na criação de ações afirmativas que causem o incremento e a melhoria dos serviços destes guias, melhorando assim a prestação dos serviços ligados ao turismo no Estado de Mato Grosso.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, resultando na alteração legislativa proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Dezembro de 2021

Dr. Eugênio
Deputado Estadual